

AO ORGÃO JULGADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS - MG.

Modalidade- Pregão Presencial

Pregão Presencial: nº094/2018.

Processo Solicitante: 358/2018

Menor Preço Global

A empresa IMEST – Instituto de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com inscrita no CNPJ/MF sob o nº73.777.153/0001-13, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 507 - Centro - Cidade de Governador Valadares-MG, CEP: 35010-030, por seu representante o Sr. Marcos Valério Fraga, brasileiro, divorciado, Sócio Administrador, portador do CPF nº 385.844.846-04 e da Carteira de Identidade M-2.168.582 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Esplanada nº 220 – Apt. 101- Bairro Esplanada - Governador Valadares MG, vem respeitosamente, dentro do prazo legal, com fulcro no § 2º, do artigo 41 da lei 8.666/93, em tempo hábil, em conformidade com o edital ,á presença de Vossa Senhoria.

Solicita a IMPUGNAÇÃO, nos termos do Edital em referência, que especifica o que faz na conformidade, com seguinte.

Dos fatos:

O subscreveste tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma, está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório como segue abaixo:

Foi constatado exigência dos seguintes documentos:

IX- DA HABILITAÇÃO (Envelope 2)

73.777.153/0001-13
IMEST-INSTITUTO DE MEDIC.
ENG. SEG. DO TRAB. - LTDA
R. Barão do Rio Branco, 507
Centro
CEP 35010-030
GOV. VALADARES - MG

A - PESSOA JURÍDICA:

Conforme determina o texto da lei Federal 6.8.39 de 30 de Outubro de 1980.

Senado Federal

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

A qualificação técnica e o registro nos órgãos competentes têm a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

173.777.153/0001-13
IMEST-INSTITUTO DE MEDIC.
ENG. SEG. DO TRAB. - LTDA
R. Barão do Rio Branco, 507
Centro

CEP 35010-030
GOV. VALADARES - MG

Governador Valadares - MG:
Rua Barão do Rio Branco 507 | Centro | CEP: 35010-030
imest@imest.com.br | Telefax: (33) 3271.1096

Belo Horizonte - MG:

Rua Alcindo Vieira 201 | Barreiro | CEP: 30640-100
Tel: (31) 3785.2438

www.imest.com.br

Apesar que o referido edital já exigir o registro da empresa, conforme item abaixo:

- s) Registro no respectivo conselho, do(s) profissional(is) responsável técnico da licitante, de acordo com cada NR, licitante no CRM, CREA ou CAU (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) (Grifo nosso).

Este requisito de inscrição em mais de um conselho de classe, não encontra respaldo TÉCNICO E NEM LEGAL, pois nenhuma empresa é obrigada a se inscrever em mais de um conselho fiscalizador. Considerando que as atividades licitadas são propriamente relacionadas a Medicina e Segurança do Trabalho, e a laudos e avaliações a serem emitidos com responsabilidades técnicas de Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho, manter essa exigência do item acima mencionado, originaria uma seletividade dispensável, maculando o princípio da competitividade, pois limita a participação de outras empresas que por liberalidade, optem por ser inscrita em apenas um conselho de classe fiscalizador. A OBRIGATORIEDADE seria a EXIGÊNCIA do REGISTRO E QUITAÇÃO juntos aos órgãos fiscalizadores CRM (Conselho Regional de Medicina) OU CREA (Conselho Regional de Arquitetura de Urbanismo).

Nesse sentido são os seguintes Acórdãos 2.581/2010-TCUPlenário, 3.156/2010-TCU-Plenário, 1.258/2010-TCU-2ª Câmara, 1.339/2010-TCU-Plenário, 5.848/2010-TCU-1ª Câmara.

Foi orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014 (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rei. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014), segundo qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.



Instituto de Medicina, Engenharia,
Segurança do Trabalho e Meio Ambiente



73.777.153/0001-13

IMEST-INSTITUTO DE MEDIC.

ENG. SES. DO TRAB. - LTDA

R. Barão do Rio Branco, 507

Centro

CEP 35010-030

GOV. VALADARES - MG

Para administração pública se assegurar que a vencedora do certame prestará os serviços em conformidade com a legislação é relevante, que está compreve que os profissionais executantes estejam devidamente inscritos em suas categorias de classes de sua região, com suas especializações, más a empresa licitante tem o dever de apresentar registro e regularidade apenas no conselho de classe da atividade preponderante, para presente caso, podendo ser junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) ou CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), com suas devidas especializações, sendo exigido que a empresa licitante apresente em seu contrato social as atividades pertinentes e compatível ao objeto licitado.

Tal exigência fere duplamente ao Artigo 3º da Lei 8.666/93 - DOS

PRINCIPIOS:

Art.3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, a impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da inoculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela lei nº 12.349 de 2010) (Regulamento).

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei

Governador Valadares - MG:

Belo Horizonte - MG:

Rua Barão do Rio Branco 507 | Centro | CEP: 35010-030

Rua Alcindo Vieira 201 | Barreiro | CEP: 30640-100

imest@imest.com.br | Telefax: (33) 3271.1096

Tel: (31) 3785.2438

www.imest.com.br

no 8.248, de 23 de outubro de 1991: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Ver tópico (8192 documentos).

Como se não bastasse, os Itens objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrada no Inc. I, do art.º 5º, da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

AS RAZÕES.

Pelas razões acima exposta, irrefutável concluir que o edital ora supracitado se omitiu relativamente alguns itens das capacidades técnica importantes para conclusão dos trabalhos e aceitação junto o **MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO**, restringindo a participação e originaria uma seletividade dispensável, maculando o princípio da competitividade, pois limita a participação de outras empresas, deixando assim o município sem a melhor proposta vantajosa. Pedimos a alteração dos itens acima mencionado, fazendo as seguintes alterações:

FATO 01:

Seja alterada a exigência do Registro da Pessoa Jurídica junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina), **E SIM**, o **REGISTRO DA PESSOA JURIDICA JUNTO AO CRM** (Conselho Regional de Medicina) **OU CREA** (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo).

Pedido:

Em face do exposto requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO, julgada procedente.

Solicitamos a republicação do edital, e a correção dos itens acima supracitada e reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21 da Lei nº 8.666/93

Governador Valadares - MG:

Rua Barão do Rio Branco 507 | Centro | CEP: 35010-030
imest@imest.com.br | Telefax: (33) 3271.1096

Belo Horizonte - MG:
Rua Alcindo Vieira 201 | Barreiro | CEP: 30640-100
Tel: (31) 3785.2438

www.imest.com.br

Governador Valadares-MG, 19 de Novembro 2018.



IMEST – Instituto de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda.
Marcos Valério Fraga
Diretor Administrativo

173.777.153/0001-13
IMEST-INSTITUTO DE MEDIC.
ENG. SEG. DO TRAB. - LTDA
R. Barão do Rio Branco, 507
Centro
CEP 35010-030
GOV. VALADARES - MG